

P A R E C E R

Nº 3434/2021¹

PL – Poder Legislativo. Filiação do Município a entidade associativa. Possibilidade. Comentários.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que autoriza o Município a filiar-se à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME.

RESPOSTA:

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios brasileiros.

A filiação e destinação de recursos para associações privadas é possível, uma vez que o ordenamento jurídico nacional consignou a possibilidade de parcerias entre o Poder Público e instituições de caráter privado, visando o desenvolvimento de atividades de interesse público.

Como regra, a aquisição de bens e serviços pela Administração submete-se a processo licitatório, admitidas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade referidas legalmente. Dadas as características próprias das

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

entidades citadas, que prestam serviços aos municípios, pode-se admitir que possam estes a elas se associar. Entretanto, deve o Município, em processo próprio, justificar o interesse existente, apontar as características específicas da entidade e, sendo o caso, caracterizar a inviabilidade de competição e cumprir as demais exigências da lei.

As associações intermunicipais são entidades que têm o objetivo de ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios que as compõem.

A filiação pretendida é perfeitamente válida e não há qualquer impedimento no sentido de serem feitas as contribuições correspondentes.

A contribuição associativa encontra previsão na Lei nº 4.320/64, que ao estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, assim classifica a despesa em exame:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado". (Grifo acrescido).

De qualquer modo, o Município necessita de previsão

orçamentária específica, apontando os valores a serem despendidos, sem o que a despesa não poderá ser realizada. O orçamento não admite despesa genérica ou despesa incerta. A inclusão do gasto no orçamento, com os montantes correspondentes, representa a concordância do Legislativo com a filiação, devendo ainda a previsão de despesa constar da LDO (LC nº 101/00, art. 4º, f).

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2021.